**Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator e demais membros da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

**Processo** : 0801524-85.2021.4.05.0000
**Agravante** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES S/A
**Agravado** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**Relator** : Desembargador Federal Rogério Fialho - 3ª Turma

**MANIFESTAÇÃO (CONTRARRAZÕES DE AGRAVO) Nº. 4208/2021 – ACBC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador Regional da República signatário, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de ação civil pública movida pelo MPF e outros, impôs-lhe obrigações de fazer e não fazer que entende indevidas em relação ao processo de vacinação contra a Covid 19.

## 1. Relatório

Os fatos e fundamentos do recurso que ora se contrapõe foram bem resumidos na decisão dessa d. relatoria que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal:

> *Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS NEVES S/A contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto, em exercício do Plantão Judiciário, Dr. RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES proferida em sede de Tutela Antecipada Antecedente proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, Ministério Público*

*Estadual da Paraíba - MPE e Ministério Público do Trabalho -MPT em face do Estado da Paraíba, Município de João Pessoa/PB e Hospital Nossa Senhora das Neves S/A, objetivando, em síntese, a disponibilização dos dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a limitação dos trabalhadores de saúde a serem vacinados, a garantia de preferência dos idosos na ordem de vacinação e proibição da preterição destes em favor dos professores.*

*A decisão agravada concedeu parcialmente a antecipação de tutela requerida, para: 1) determinar que o Estado da Paraíba se abstenha de vacinar os demais trabalhadores da Secretaria Estadual de Saúde, a exemplo de recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais, motoristas, etc, sob pena de multa pessoal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, por cada descumprimento; 1.1) em caso de reiterado descumprimento da determinação do item 1 (mais de 10 descumprimentos), determina-se que se realize bloqueio judicial de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em verbas públicas do Estado da Paraíba, via Sisbajud, por cada idoso que for diagnosticado por Covid-19 e vier a falecer sem ter sido imunizado, a contar desta data; 2) determinar que o Estado da Paraíba se abstenha de vacinar os professores do ensino infantil e fundamental antes de concluída a imunização do grupo prioritário dos idosos e dos profissionais da saúde, tal qual consta no plano nacional de imunização, sob pena de multa pessoal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, por cada descumprimento; 3) determinar que o Município de João Pessoa/PB, no prazo máximo de 03 dias corridos, disponibilize, em site específico (ou aba específica no Portal de Transparência da Vacinação Covid-19),os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial a relação de nomes, datas e locais da imunização, com CPF (parcialmente encoberto), cargo, função e setor de trabalho, com identificação do grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada, bem como o agente público responsável pela vacinação, com alimentação das informações em no máximo 48 horas, sob pena multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir em desfavor do Município de João Pessoa, até o limite global de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após o que passará a incidir multa pessoal e diária, em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 4) determinar que o Município de João Pessoa/PB se abstenha de vacinar os demais trabalhadores da*

*Secretaria Municipal de Saúde, a exemplo de recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais, motoristas, etc, sob pena de multa pessoal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB,por cada descumprimento; 4.1) em caso de reiterado descumprimento da determinação do item 4 (mais de 10 descumprimentos), determina-se que se realize do bloqueio judicial de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em verbas públicas do Município de João Pessoa, via SisbaJud, por cada idoso que for diagnosticado por Covid-19, e vier a falecer sem ter sido imunizado ; 5) determinar que o Município de João Pessoa/PB passe a exigir, imediatamente, documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou a apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde, para que se evite burla aos critérios estabelecidos e se permita a pronta responsabilização de todos os envolvidos em tais eventos; 6) determinar que o Município de João Pessoa/PB passe a exigir, imediatamente, termo de responsabilidade dos entes privados quanto ao fornecimento de listas de prioridade, com adoção de auditorias constantes (no prazo máximo de 03 dias), ainda que por amostragem (sem prejuízo da apuração de denúncias) para fins de checagem, a posteriori, da confiabilidade das referidas listas, e para verificação de critérios de priorização de imunização aplicados pelo Município e demais entes públicos ou privados responsáveis; 7) determinar que o Município de João Pessoa/PB apresente, no prazo de 03 (três) dias, cronograma de vacinação de idosos na capital, com datas previstas de início e término, bem como planejamento e critérios definidos para sua implementação nesse intervalo, dando-lhe imediato cumprimento e comprovando o seu início e atual estágio de implementação; 8) determinar, cautelarmente, que o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB comuniquem a este juízo, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, eventual decisão administrativa de retomar o processo de vacinação no Hospital Nossa Senhora das Neves S/A, destacando-se que o descumprimento da medida acima, importará em incidência de multa de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser custeada pelo Poder Público que emitir referida autorização; 8.1) determinar, cautelarmente, que o Hospital Nossa Senhora das Neves S/A não retome o procedimento de imunização da Covid-19 naquele hospital, sem comunicação prévia a este juízo, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena do imediato bloqueio judicial de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser efetivado Sisbajud, a título de multa a referida pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de analise de configuração de crime de desobediência pelos administradores/proprietários do referido hospital.*

*Em resposta aos embargos de declaração do MPF, o Juízo Federal agravado acrescentou que, mesmo se eventualmente liberada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA a continuidade da vacinação, deverá o HNSN abster-se de vacinar, nesta primeira fase, trabalhadores de saúde que laborem fora dos espaços de assistência e vigilância à saúde, seja denominado de hospital, clínica, ambulatório, laboratório, ou que não tenham presença indispensável e frequente (em jornadas de 12, 24, 30 ou 40h semanais) no referido ambiente. Nesse sentido, determinou que o Hospital Nossa Senhora das Neves abstenha-se de realizar vacinação de supostos trabalhadores de saúde que laborem fora dos espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, ou que não tenham presença indispensável e frequente (em jornadas de 12, 24, 30, 40h semanais) no referido ambiente (a exemplo de: técnicos em informática, integrantes de setor jurídico, financeiro e de marketing, membros de conselho gestor, médicos e outros prestadores de serviços apenas eventuais), sob pena de multa de R$ 20.000,00, em desfavor do hospital, por cada descumprimento.*

*Em suas razões recursais, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações de fato e de direito visando à reforma da decisão agravada:*

*a) decisão judicial inovou na interpretação do conceito jurídico indeterminado do que venha a ser trabalhador de saúde, restringindo o seu conceito, sobretudo quando analisado à luz dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19. Segundo afirma, deve ser considerado trabalhador de saúde todos aqueles que laboram dentro de estabelecimentos que prestam assistência à saúde.*

*b) Não seria cabível aplicar retroativamente a interpretação administrativa de que trabalhadores de saúde seriam somente aqueles que estejam na linha de frente do combate à Pandemia de Covid-19.*

*c) ainda que a 2ª dose das vacinas para os membros pertecentes ao 1º Grupo tenham que ser aplicadas até o dia 17/02/2021, o fato destes trabalhadores terem tomado a primeira dose sob a égide da interpretação anterior de trabalhador de saúde, estabelecida pelos Planos de vacinação dos entes federativos em comento, deve garantir a*

*estes a vacinação da segunda dose, sob pena de verdadeira desproporcionalidade do ato e excessivo poder punitvo em face das pessoas pertencentes ao 1º Grupo de pessoas, além de se rervelar ineficiente do ponto de vista da administração pública, seja à luz da econômica ou do fator imunizante.*

*d) considerando o elevado risco biológico, ao qual os profissionais vacinados na primeira etapa e os não vacinados atuantes no Agravante estão expostos , o Plano de vacinação da PMJP além de concretizar o direito fundamental a saúde do trabalhador, art.7º, XXII da CF/88, ao interpretar de forma teleológica e sistemática o plano de vacinação, reconhece verdadeiro estado de necessidade, ao qual os colaboradores em geral estão expostos, observando com isso preceitos relacionados a dignidade da pessoa humana, art.1º, III da CF/88, bem como, as normas infraconstitucionais, em especial o disposto no art.188, II do CCB e art.18, §1º c/c art.23, I e III ambos do Código Penal.*

*e) O STF, através do julgamento da ADPF nº 674, de forma que restou firme o entendimento da Suprema Corte que o Município detém competência para legislar sobre temas relacionados a saúde.*

*f) A vacinação dos trabalhadores do Hospital Nossa Senhora das Neves, foi realizada sobre o total comando e gerência da Secretaria Municipal de Saúde , bem como, em total conformidade com o Plano Municipal de Vacinação, tendo os demais hospitais privados e públicos da cidade de João Pessoa seguido a idêntica conduta.,, ou seja, tudo seguiu em estrita observância das regras emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pesso devolvidos ao tesouro nacional, em cumprimento da Lei 13.463/2017. Ou seja, à míngua de autorização legal, não se vislumbra possibilidade de assim proceder.*

*g) O tratamento diferenciado conferido ao Hospital Nossa Senhora das Neves, viola os princípios da administração pública previstos no art.37 da CF/88, notadamente a impessoalidade e legalidade, o que deve ser fortemente repelido pelo Judiciário.*

*Requer, assim, seja deferida antecipação da tutela recursal, a fim de reformar em parte a r. decisão judicial, especificamente o item "c.1", afastando com isso a obrigação de não fazer fixada no dispositivo da decisão judicial, que culminou com a proibição de vacinar os*

*trabalhadores de saúde conforme entendimento disposto no Plano Nacional, Estadual e Municipal de operacionalização de vacinação contra a COVID-19, e por consequência autorizando a realização de vacinação dos trabalhadores de saúde de acordo com a conceituação estabelecida nos Planos Nacional,Estadual e Municipal de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19; subsidiariamente, na remota hipótese de não se acolher o pleito anterior, requer que seja afastado o efeito retroativo da r. decisão judicial e com isso não seja aplicada a Nova Interpretação fixada pela r. decisão judicial relacionada a restrição do conceito de trabalhadores de saúde aos trabalhadores pertencentes ao 1º Grupo e que tomaram a primeira dose da vacina contra a COVID-19 no dia 21/01/2021, permitindo com isso que todos aqueles que tomaram a primeira dose possam tomar a segunda dose até o dia 17/02/2021 tudo isso como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, o direito a saúde, a eficácia imunizante e a eficiência administrativa.*

*Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido, e provido, que ao final deste processo, a antecipação de tutela recursal seja confirmada no juízo de mérito, para fins de: Reformar em parte a r. decisão judicial, especificamente o item "c.1", afastando com isso a obrigação de não fazer fixada no dispositivo da decisão judicial, que culminou com a proibição de vacinar os trabalhadores de saúde conforme entendimento disposto no Plano Nacional, Estadual e Municipal de operacionalização de vacinação contra a COVID-19, e por consequência autorizando a realização de vacinação dos trabalhadores de saúde de acordo com a conceituação estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19.*

Por meio da referida decisão, essa d. relatoria autorizou *"que os trabalhadores que tomaram a primeira dose da vacina contra a COVID-19 no dia 21/01/2021, nas instalações do hospital agravante, tomem a segunda dose até o dia 17/02/2021."*

O MPF demonstrará que o recurso não merece prosperar, a exceção do ponto objeto da concessão parcial da antecipação da tutela recursal, cujo objeto, aliás, já foi esgotado e é assunto superado, com a efetiva aplicação da

segunda dose das vacinas aos profissionais de saúde.

De qualquer sorte, o MPF expressa nesse momento inteira concordância com os fundamentos utilizados por esse d. Relator para autorizar a aplicação da segunda dose, evitando-se desperdício da primeira e salvaguardando a saúde dos beneficiários.

Aliás, deve ser dito que a proibição de aplicação da segunda dose não foi objeto do pedido da ACP, resultando apenas dos esclarecimentos prestados pelo d. juízo "a quo" em face de provocação da parte adversa.

Com esses esclarecimentos, passa o MPF a contextualizar os fatos que levaram ao ajuizamento da ACP em face do agravante, Hospital Nossa Senhora das Neves, segundo narrado na inicial respectiva:

***"1.f) Priorização da vacinação no Hospital Nossa Senhora das Neves:***

*No mesmo contexto exaustivamente narrado acima, o Hospital Nossa Senhora das Neves, estabelecimento de saúde privado de João Pessoa, procedeu à vacinação de funcionários que não estão na linha de frente do combate à Covid-19.*

*Pelo que se extrai dos depoimentos colhidos até o momento pelos Ministérios Públicos (anexos), o referido Hospital indicou para vacinação um grupo de colaboradores que laboram em edifício anexo ao nosocômio e, portanto, não se enquadrariam na descrição de trabalhadores da saúde contempladas no plano nacional de vacinação.*

*Entre esses trabalhadores, figurariam integrantes de setor de finanças, marketing, técnicos de informática e outros, sendo que, também incluiu na lista de beneficiários prioritários da vacina, outros profissionais que sequer deveriam necessariamente trabalhar no ambiente hospitalar diuturnamente (como titular da empresa, membros de conselho dirigente e setor de serviço jurídico), inclusive médicos que ali comparecem eventualmente.*

*Nesse aspecto, os depoimentos revelam um embate de versões, em que os representantes do Hospital atribuem à SMS a responsabilidade por critério tão amplo de inclusão na lista de prioridades, enquanto os representantes da Secretaria afirmam não haver anuído com tal interpretação, de modo que apenas caberia a vacinação de trabalhadores com necessária presença de no mínimo 12h, 20h, 30h e 40h no ambiente hospitalar.*

*Tal fato, diante de todo o contexto acima narrado, configura burla às diretrizes nacionais de aplicação da vacina, configurando, ainda, por parte do Município de João Pessoa/PB, inobservância de seu dever precípuo de gerenciar, com vigilância extrema, a vacinação, de modo que não haja atropelos e burlas nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.*

*A Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, repita-se, inclusive, chegou a suspender a vacinação na unidade[1], que vacinou supostamente até mesmo um cantor de forró que participou de festividade relacionado ao início da imunização[2]. Tal fato, se não verídico, foi exaustivamente veiculado na imprensa e apenas contestado formalmente pela referida unidade hospitalar quando do depoimento de seus representantes perante os ora promoventes. Outrossim, foi confirmado que até mesmo funcionários de setores financeiro, de marketing e jurídico do hospital foram vacinados.*

*Vale salientar que, pelo que se extrai dos referidos depoimentos, p. ex., a manutenção de uma mera comodidade trazida pelo Hospital em tempos que não era de pandemia (refeitório no ambiente hospitalar) traz duas consequências: expõe o trabalhador a risco desnecessário de contaminação, sob o argumento que a alimentação fornecida no nosocômio é de melhor qualidade do que o vale-alimentação poderia possibilitar. E essa situação que poderia ser alterada em tempos de pandemia (talvez com algum custo a mais para a empresa), serve de argumento para ministrar doses de vacinas, em um cenário de escassez, em grupos de trabalhadores que podiam exercer suas atividades em homeoffice, a exemplo de advoga ação de profissionais pelo Hospital em questão. dos dos hospitais. Mostra-se flagrante, portanto, a distorção detectada na prioriz*

*Necessário assim que sejam corrigidos os procedimentos de vacinação*

1https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/secretario-de-saude-de-jp-suspende-vacinacao-no-hnsn-apos-denuncias-de-irregularidades.html
2https://www.clickpb.com.br/saude/secretaria-de-saude-apura-se-cantor-de-forro-furou-fila-e-foi-vacinado-em-hospital-de-joao-pessoa-300307.html

*adotados naquele hospital, para que não se favoreça posturas de burla ao regramento geral, mas, ao mesmo tempo, para que não sejam prejudicados trabalhadores que realmente laboram sob risco nas suas dependências. Assim, devem ser excluídos da vacinação a ser ali retomada trabalhadores de edifício anexo ou de funções que não deveriam estar necessariamente diariamente em ambiente hospitalar, como funcionários de setores jurídico, de tecnologia de informação, de marketing e finanças, e mesmo médicos e outros profissionais de saúde que apenas esporadicamente frequentam o local.*

*Ademais, verifica-se que o Hospital em tela tem levantado óbices ao fornecimento de documentos que comprovem vínculos funcionais de seus trabalhadores, dificultando assim a averiguação pela própria Secretaria de Saúde, pela Controladoria do Município e pelos Ministérios Públicos das denúncias em questão. Alega suposto dever de sigilo sobre estratégias empresariais que envolvem contratos de pessoal e condiciona o seu fornecimento à decretação de sigilo integral de procedimentos investigatórios dos Ministérios Públicos. Faz-se necessário portanto que o referido hospital seja compelido a apresentar todos os documentos em questão, ainda que resguardado o sigilo exclusivamente dos documentos que indicar e sobre os quais justificar tal necessidade, a ser avaliada por esse juízo.*

Importa esclarecer que houve transação parcial nos autos da ação principal, segundo o qual o agravante, Hospital Nossa Senhoras das Neves, anuiu *"com a entrega de documentos requisitados pelos órgãos do MINISTÉRIO PÚBLICO e pela Secretaria de Saúde do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA no tocante às pessoas vacinadas, inclusive com a apresentação desses documentos sem sigilo, exceto pela informação relativa à remuneração, que aparecerá de forma mascarada. Caso os órgãos do MINISTÉRIO PÚBLICO entendam que é necessária a remuneração de algum colaborador específico, solicitará pontualmente ao HNSN, que se compromete a apresentá-la.".*

Isso significa que neste agravo permanece o interesse recursal do hospital agravante apenas no que se refere ao pleito de vacinação preferencial aos trabalhadores da saúde, em seu conceito mais amplo, em detrimento até mesmo dos idosos. Nesse ponto, porém, nenhuma razão assiste ao agravante. É

o que se demonstrará a seguir.

**2. Das estratégias dos Planos de Imunização para escolha dos públicos-alvo nas primeiras fases. Orientação de interpretação**

Cediço que os planos de imunização objetivam, de modo geral, assegurar a imunidade da população como um todo, interrompendo a circulação do vírus, quebrando sua cadeia de transmissão. A vacinação da Covid-19 não é diferente.

Acontece, porém, que a interrupção da circulação do vírus somente ocorrerá mediante a imunização da maior parte da população, a depender da eficácia de cada vacina desenvolvida. Assim, devido a imensa dificuldade de se obter doses de vacina em número suficiente, dada a demanda global, bem como o tempo que levaria para serem elas aplicadas em milhares de pessoas, é que os países, de modo geral, estabeleceram etapas de vacinação, tendo foco, em um primeiro momento, diminuir os índices de mortalidade e internações em face da Covid, preservando a um só tempo a vida das pessoas inseridas nos grupos de risco e a higidez do sistema de saúde, esta também objetivada nesta primeira fase.

O Brasil não fugiu a esta estratégia, como se pode ver do item 3.4 - "*3.4 Objetivos da Vacinação e Grupos Prioritários, do PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19*"[3]:

> *Considerando a transmissibilidade da covid-19 (R0 entre 2,5 e 3), cerca de 60 a 70% da população precisaria estar imune (assumindo uma população com interação homogênea) para interromper a circulação do vírus. Desta forma seria necessária a vacinação de 70% ou mais da população (a*

3 https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf

> *depender da efetividade da vacina em prevenir a transmissibilidade) para eliminação da doença.* ***Portanto, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação****.* ***Nesse cenário, os grupos de maior risco para agravamento e óbito, caso venham a se infectar, devem ser priorizados****. Além disso, no contexto pandêmico que se vive, com a grande maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, também é prioridade a manutenção do funcionamento e da força de trabalho dos serviços de saúde incluindo os trabalhadores da saúde e dos serviços considerados essenciais. (grifo nosso).*

Em resumo, o objetivo da primeira fase de vacinação não é o de conter a circulação do vírus, algo impossível de acontecer com tão poucas doses disponíveis, **mas o de proteger (I) populações mais vulneráveis e os que (II) atuam diretamente no enfrentamento à pandemia**, diminuindo, assim, os trágicos índices de morbidade e mortalidade, além de preservar a força de trabalho necessária ao atendimento daqueles que necessitem.

Note-se, aliás, que os profissionais de saúde que atuam na linha de frente do combate à pandemia (II) estão não só mais expostos a contraírem a doença, mas também de evoluírem negativamente por conta da alta carga viral que recebem, fator sabidamente importante para influenciar no seu grau de gravidade.

Analisando-se o Plano Nacional, vê-se que essas premissas foram seguidas em linhas gerais, estabelecendo-se como prioridade na primeira fase os grupos mais vulneráveis (I), juntamente aos profissionais que trabalham diretamente no enfrentamento da pandemia (II). Estes parâmetros é que devem nortear a interpretação do Plano de Imunização, sem se apegar a literalidades.

Em resumo, os demais trabalhadores de saúde que não se encontram diretamente envolvidos no enfrentamento à pandemia, evidentemente, não estão incluídos nesta primeira fase, enquanto não assegurados àqueles (I e II) a cobertura de proteção.

A indevida priorização de outros grupos neste primeiro momento decorre, unicamente, de interpretação equivocada e literal, por parte de alguns gestores de saúde, a exemplo do que vem ocorrendo na cidade de João Pessoa, da expressão "trabalhadores de saúde" contida nos referidos planos de imunização, demandando a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, a fim de garantir a efetiva obediência às prioridades determinadas nacionalmente, respaldadas por critérios científicos.

**3. Da maior vulnerabilidade dos idosos – realidade no Estado da Paraíba**

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, mediante análise estatística de casos ocorridos em todo o mundo, reconhece os idosos maiores de 60 anos como grupo de grande vulnerabilidade, mais suscetíveis aos casos graves da doença e óbito.

Na realidade local, conforme exposto na petição de aditamento da inicial, observamos:

*"(…) a maioria dos 4.056 óbitos confirmados provocados pela infecção do novo coronavírus (Sars-CoV-2), no Estado da Paraíba, ocorreram em pacientes com idade acima de 60 anos. Em número absolutos, do total de 4.056 vítimas confirmadas por COVID-19, na Paraíba, 3.080 delas tinham 60 anos ou mais, conforme evidencia o gráfico abaixo disponibilizado na página da própria Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. Ou seja, até o momento 75,93% dos*

*óbitos, na Paraíba, foram de pessoas idosas.*

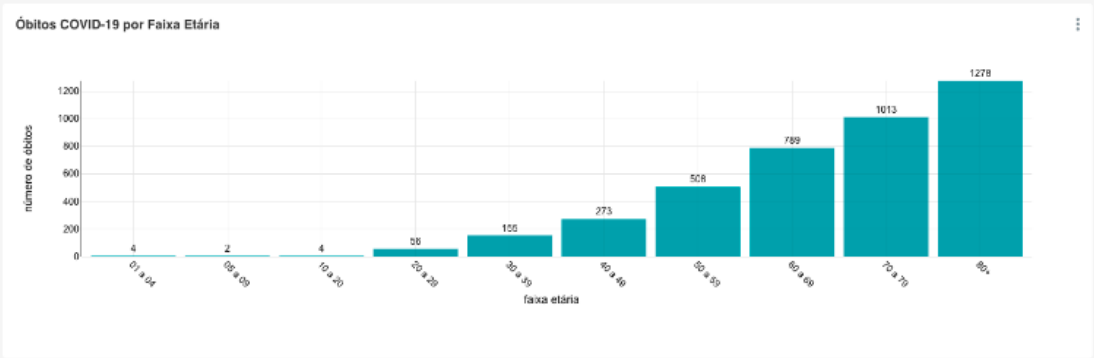


*Fonte: https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/55/*

*O aludido dado é tão preocupante que a mesma resolução do Comitê Intergestores Bipartite vaticina:*

*"Números mostram que a taxa de mortalidade dos idosos acima de 80 anos (1337,29 óbitos/100 mil hab.) é treze vezes maior que a taxa de mortalidade estadual (98,71 óbitos/100 mil hab.); bem como 31%(1.235/3.987) dos óbitos ocorreram nessa faixa etária, de acordo com os dados do SIVEP."*

*O município de João Pessoa, que concentra a maior parte dos óbitos decorrente da infecção pandêmica, reflete um quadro semelhante. Do total de 1.105 óbitos confirmados, 74% das vítimas tinham mais de 60 anos de idade, sendo aproximadamente 40% para indivíduos acima de 90 anos; 25% entre 80 e 90 anos; e 15% entre 70 e 80 anos (dados da Vigilância Epidemiológica e Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa).*

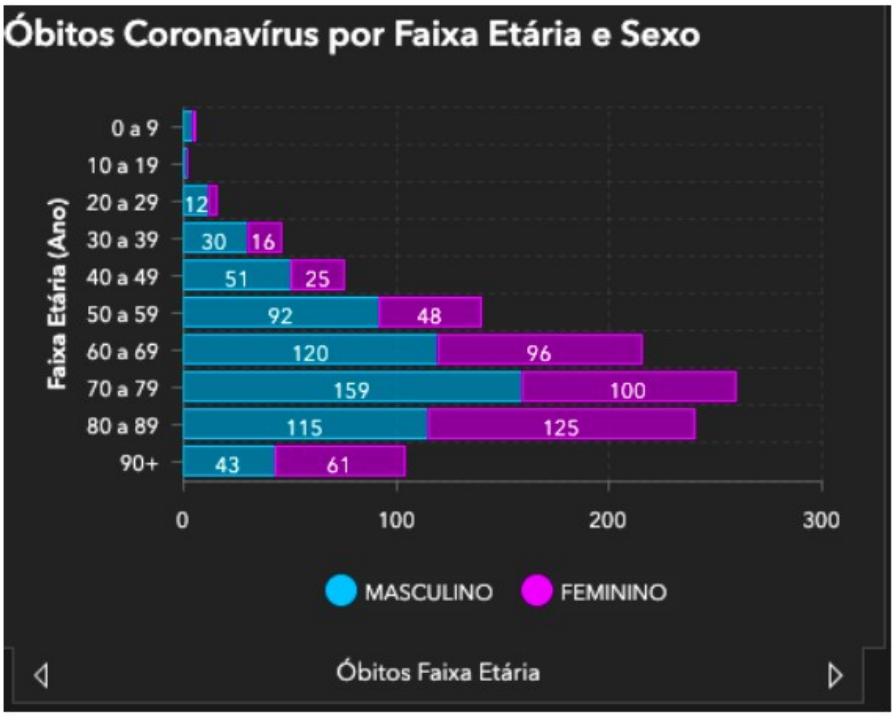


*Fonte: https://experience.arcgis.com/experience/3be82460176d4046b0c827d4d65e81a4*

*Ocorre que, a despeito dos aludidos dados, o Estado da Paraíba decidiu antecipar a vacinação de apenas uma parcela da população acima de 80 anos, conforme critérios pontuados acima. Enquanto isso, outros estados da federação, como Rio de Janeiro, Pernambuco, Alagoas, Distrito Federal, Rondônia, Ceará, Acre e Amazonas, já iniciaram a vacinação de sua população idosa não institucionalizada, apesar da mesma limitação de quantitativo de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde."*

Esses dados inspiraram a propositura da presente ACP.

## 4. DO QUADRO LOCAL – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

De início, deve ser reforçado que a ação civil pública não pretendeu inovar o Plano Nacional de Vacinação (e nem poderia), criando um próprio, mas,

pelo contrário, teve ela por objetivo apenas corrigir distorções gritantes praticadas pelas partes demandadas referentes aos grupos prioritários, como será demonstrado abaixo, distorções essas decorrentes de interpretações descabidas e descontextualizadas, violadoras, estas sim, do referido Plano de Imunização e da legislação citada naquela ação.

Também importante esclarecer que não está em discussão a prioridade de vacinação dos trabalhadores de saúde envolvidos diretamente no combate à pandemia, atentando-se para a sua maior exposição ao vírus e a necessidade de se preservar a higidez do sistema de saúde para atender a crescente demanda. Noticiam os autos, aliás, que esses profissionais já foram vacinados. Nada há a se questionar quanto a isso, tratando-se de estratégia correta e prevista no Plano de Imunização!

O problema identificado pelo Ministério Público Federal e levado ao Poder Judiciário refere-se à interpretação conferida pelos demandados que conferiu amplitude descabida a um dos grupos prioritários, permitindo a vacinação de pessoas jovens e que não estão sujeitas a nenhum risco extraordinário, em detrimento de outro grupo também prioritário previsto no referido Plano, este último sujeito a riscos extremos de vida e saúde.

A justificativa apresentada pelo município de João Pessoa no sentido de que a vacinação ampla dos trabalhadores de saúde auxiliaria a interromper a cadeia de transmissão do vírus, apesar de não conter uma inverdade, é totalmente descontextualizada da estratégia adotada pelo Plano de Imunização de, neste primeiro momento, devido a escassez de vacinas, priorizar a **proteção** de grupos mais **vulneráveis aos casos graves e óbitos**, juntamente àqueles que atuam diretamente no combate à epidemia.

Com efeito, como visto em tópico anterior, o objetivo desta primeira fase é primordialmente de **proteção** dos grupos vulneráveis e preservação da força de trabalho envolvida diretamente no enfrentamento à pandemia, e **não** de cortar a cadeia de transmissão, algo que, embora desejável, só pode ser alcançado mais à frente, com quantidade bem maior de vacinas.

Além do mais, se o objetivo fosse desde logo o de cortar a cadeia de transmissão, outras categorias estariam em igualdade de condições com os profissionais de saúde não envolvidos no combate à COVID, a exemplo de motoristas e cobradores de transportes coletivos, comissários de bordo etc, todos com amplo contato com terceiros em ambientes fechados.

Mas evidentemente que não faz sentido imunizar um comissário de bordo jovem e saudável, em detrimento de uma pessoa idosa. Não obstante aquele esteja mais exposto ao vírus e também a transmiti-lo, a chance de não evoluir gravemente sua doença é determinante para que neste primeiro momento se priorize o idoso, que corre sério risco de morte e ainda por cima pressiona o sistema de saúde.

O Ministério Público Federal trouxe ao conhecimento dessa d. relatoria, informações complementares prestadas em 19/02/2021 acerca da vacinação na Paraíba, demonstrando a total ausência de priorização do público idoso, em contrariedade ao objetivo pretendido nessa primeira fase de proteção do grupo vulnerável:

*(...)*
*Diante do cenário trazido, especialmente já tendo havido até o presente momento a vacinação de cerca de 19.000 trabalhadores da saúde na Paraíba, e de apenas 2.000 idosos, os Ministérios Públicos ponderaram que essa desproporção*

*recomenda que todas as doses disponíveis sejam concentradas no segundo grupo.*

*Superada esse breve intróito, como forma de contribuir para o debate, pede-se vênia para, de forma bem objetiva, explanar que não pretendem os autores desconfigurar o Plano Nacional de Vacinação, o que se pretende com o pedido é a correção da desproporção gritante na vacinação dos grupos prioritários. Veja, Excelência que a vacinação no Município de João Pessoa já atingiu todo os trabalhadores de saúde linha de frente COVID, chegando inclusive a imunizar os agentes de endemias do Centro de Zoonoses da Capital.*

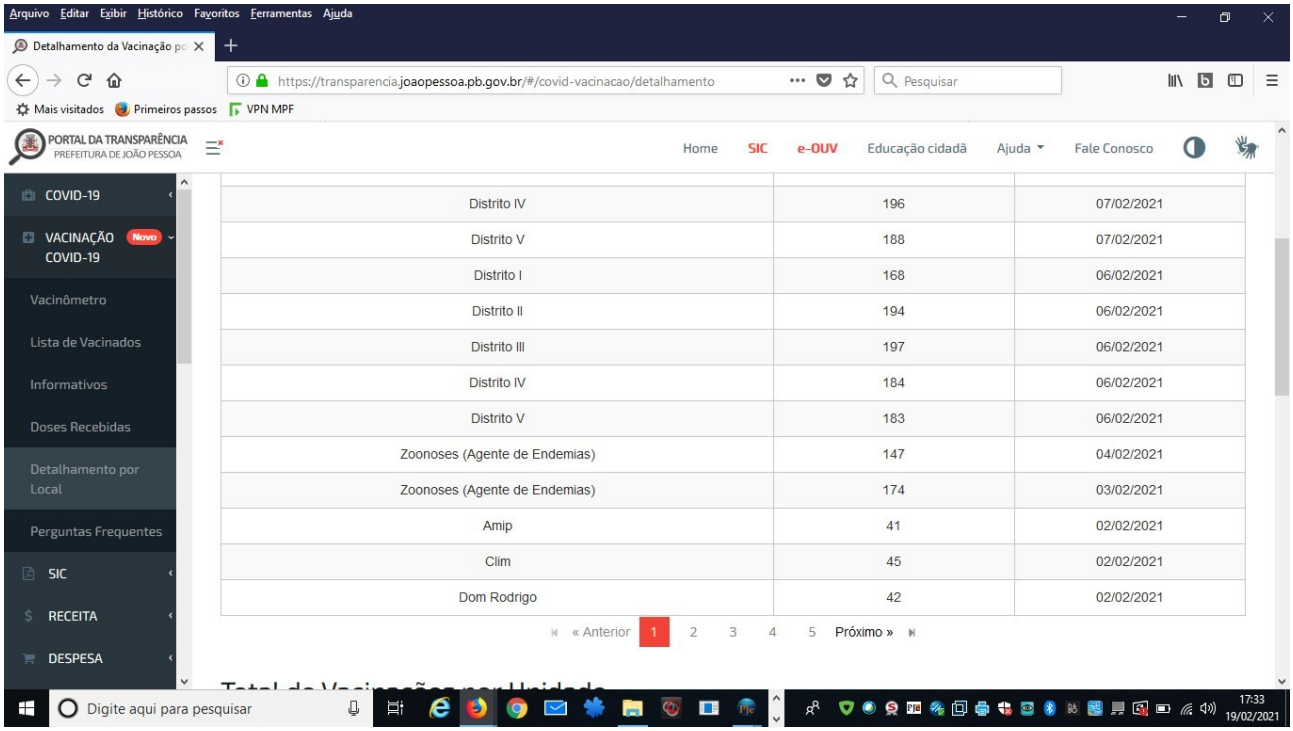


| | | |
|---|---|---|
| Distrito IV | 196 | 07/02/2021 |
| Distrito V | 188 | 07/02/2021 |
| Distrito I | 168 | 06/02/2021 |
| Distrito II | 194 | 06/02/2021 |
| Distrito III | 197 | 06/02/2021 |
| Distrito IV | 184 | 06/02/2021 |
| Distrito V | 183 | 06/02/2021 |
| Zoonoses (Agente de Endemias) | 147 | 04/02/2021 |
| Zoonoses (Agente de Endemias) | 174 | 03/02/2021 |
| Amip | 41 | 02/02/2021 |
| Clim | 45 | 02/02/2021 |
| Dom Rodrigo | 42 | 02/02/2021 |

*Além do mais, é fato público que outros Municípios já procederam a alteração das faixas etárias de vacinação de idosos, a exemplo de Recife, conforme documento em anexo. O próprio Estado da Paraíba, resolução CIB-PB, 01, de 25 de janeiro de 2021. Nesse aspecto, ponderamos que o próprio PNI traz essa possibilidade da gestão bipartite deliberar sobre as adaptações do PNI, seguindo a sua diretriz, in casu, proteção dos grupos prioritários de idosos. Destaca-se que considerando a dimensão da categoria dos trabalhadores de saúde (6.649.307), foi necessário um ordenamento de priorização desse estrato populacional, a fim de atender TODOS os*

*trabalhadores da saúde com a vacinação, sendo facultado a Estados e Municípios a possibilidade de adequar a priorização conforme a realidade local, a serem pactuadas na esfera bipartite (Estado e Município).*

*De mais a mais, mesmo com a recente orientação tardia do Ministério da Saúde em atender idosos acima de 90 (noventa) anos, ainda há previsão de remessa de a 7.992 doses para os "trabalhadores de saúde" para a Paraíba (6% do total, conforme Nota Técnica nº 13/2021- CGPNI/ DEIDT/SVS/MS3), sendo que o Município de João Pessoa, embora já tenha vacinado aqueles 19.000 trabalhadores (até em centro de zoonoses) quer continuar a vacinação desse segmento quando poderia empregar essas doses para ampliar a faixa de idosos atendidos para menos de 90 anos (o que só está fazendo no momento por conta da decisão judicial recorrida). Note-se que esse quantitativo é bem superior ao total do que já foi aplicado em idosos no Município e, assim, poderia ampliar o alcance desse público mais rapidamente. Dessa forma, constata-se que, embora o Município alegue que os idosos já seriam beneficiados pela nova remessa de vacinas do Ministério da Saúde, mostra-se evidente que o abismo de desproporção em detrimento desse público exige que todo o quantitativo disponibilizado doravante sirva aos idosos e não a jovens trabalhadores com menor contato e risco de adoecimento grave e morte.*

*No tocante aos argumentos trazidos pelo Município de João Pessoa para não conciliação destaca-se que não pretende o Ministério Público impedir a vacinação na rede privada, ao contrário, a medida ora proposta atende em sua maior amplitude a rede privada que hoje atende o maior número de pacientes que precisam de UTI e cujo público são os idosos. Registra-se inclusive que a vacinação na capital teve como maior público-alvo a rede particular de Hospitais privados em termos quantitativos de imunização.*

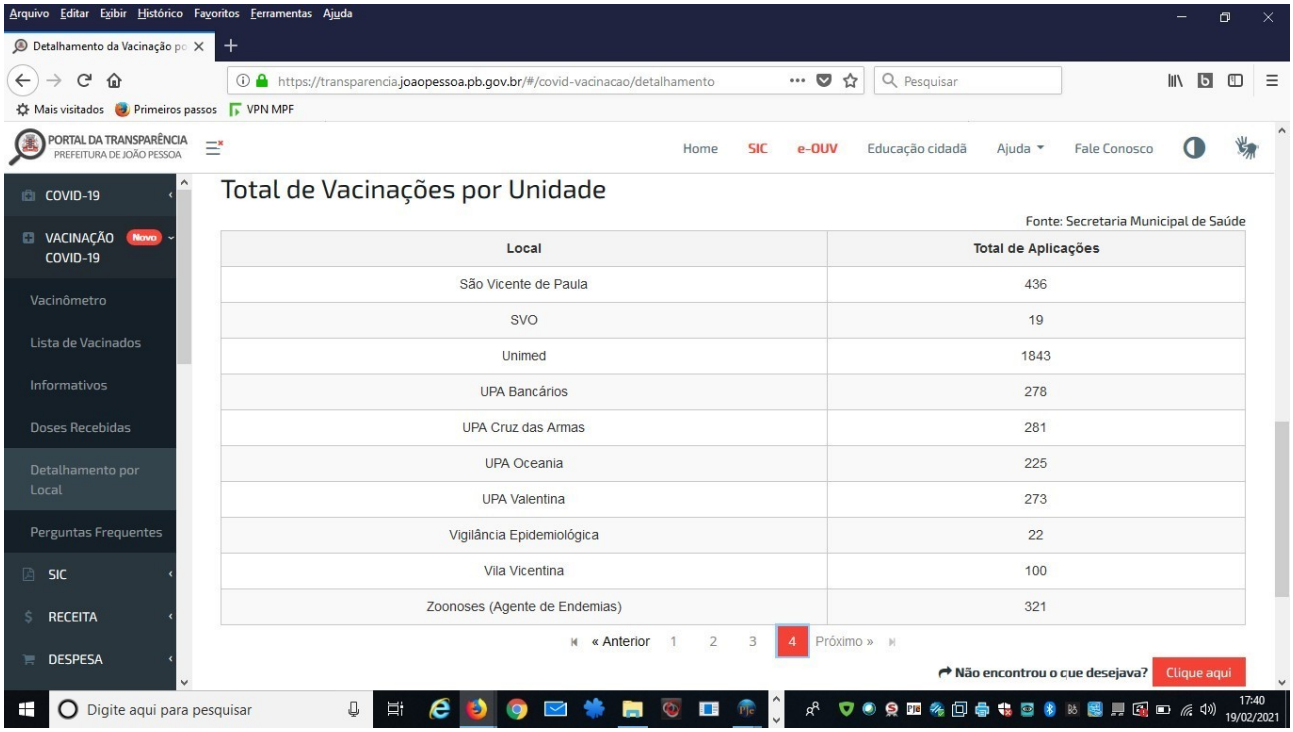


| Local | Total de Aplicações |
|---|---|
| São Vicente de Paula | 436 |
| SVO | 19 |
| Unimed | 1843 |
| UPA Bancários | 278 |
| UPA Cruz das Armas | 281 |
| UPA Oceania | 225 |
| UPA Valentina | 273 |
| Vigilância Epidemiológica | 22 |
| Vila Vicentina | 100 |
| Zoonoses (Agente de Endemias) | 321 |

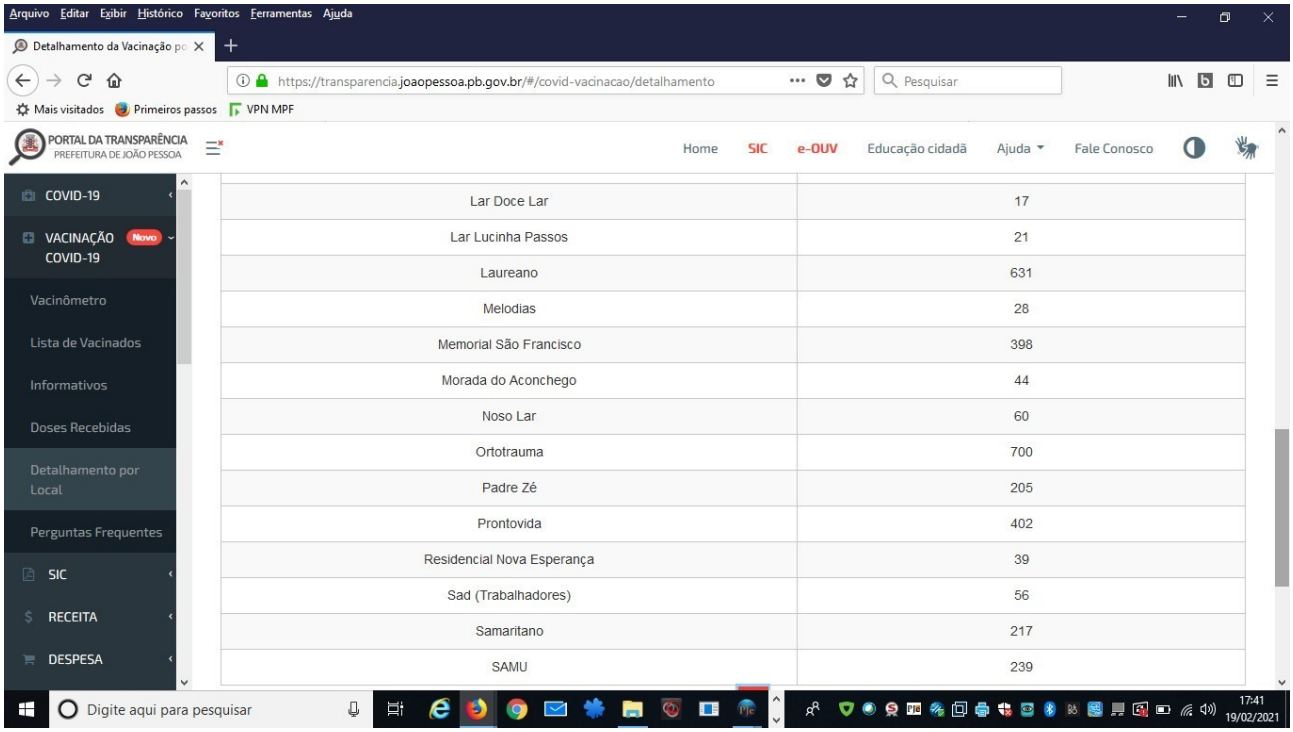


| | |
|---|---|
| Lar Doce Lar | 17 |
| Lar Lucinha Passos | 21 |
| Laureano | 631 |
| Melodias | 28 |
| Memorial São Francisco | 398 |
| Morada do Aconchego | 44 |
| Noso Lar | 60 |
| Ortotrauma | 700 |
| Padre Zé | 205 |
| Prontovida | 402 |
| Residencial Nova Esperança | 39 |
| Sad (Trabalhadores) | 56 |
| Samaritano | 217 |
| SAMU | 239 |

*(...)*

*Diante da intenção do Município de continuar destinando doses escassas a público não exposto a grave risco, o Secretário Estadual de Saúde chegou a afirmar que seria um verdadeiro acinte vacinar jovens estudantes em detrimento de idosos de mais de 80 anos. Acrescentou ainda que jamais se poderia comparar risco a que se sujeita recepcionista de clínica privada e trabalhador de UTI covid (este sim prioritário).*

*Quanto ao estudante de medicina, cumpre destacar que o médico residente já está amparado pela atual regra, e podem ser vacinados, tanto que ocorreu no HU e rede privada de hospital escola. O estudante de medicina, para ser imunizado teria que ser considerado em sua atividade específica, período de atuação, grade curricular etc. Não pode o Ministério Público chancelar a vacinação de acadêmicos para atuação na rede hospitalar de maneira indistinta sem indicação de exposição de risco paciente e aluno.*

*Quanto aos trabalhadores em homeoffice, o Município também não indicou quais atividades necessitariam ser imunizadas, mas sim sustentou que todos teriam que ser vacinados, mesmo os com comorbidades e sem a segurança de retomada às atividades laborais.*

*É importante frisar que a decisão recorrida não determinou a vacinação de todos os idosos de 60 anos, de maneira imediata e simultânea. O r. decisum entendeu que houve inconsistências na implementação concreta do que determina o Plano Nacional de Imunização, do qual se extrai prioridade para idosos (em razão do altíssimo risco de mortalidade que suportam) e trabalhadores de saúde da linha de frente de combate à pandemia, sendo que alguns atos posteriores (notas técnicas e informes) acabaram por restringir demasiadamente o público idoso alcançado num primeira fase da vacinação em detrimento de um grupo enorme de trabalhadores da saúde que não estão na dita linha de frente . Desse modo, a decisão apenas determinou que houvesse coerência na destinação de doses, conforme diretrizes estabelecida no próprio plano e no art. 3º e em outros dispositivos da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.*

*Embora clara a decisão quanto à manutenção da vacinação de fases por faixa etária, em sede de Embargos de Declaração, decidiu-se "**Ante o exposto,** conheço dos embargos de declaração do MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA e dou-lhes provimento, apenas para integrar a decisão embargada, no sentido de esclarecer que, **em cumprimento ao item b.2 da decisão de 15/02/2021, os réus deverão observar as faixas etárias sucessivas em que está subdividido o grupo prioritário dos idosos, conforme o Anexo I do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (versão de 29/01/2021 ou disposição similar do plano que o venha a substituir)".***

*Assim, Excelência, caso o presente Agravo seja provido, haverá a interrupção de vacinação do grupo de idosos, que hoje estão sendo imunizados na faixa etária de 87 anos. Nesse aspecto, trazemos os dados apresentados em audiência pela Secretaria Municipal de Saúde:*

*Importante destacar que, segundo dados do Portal da Transparência municipal[4], foram vacinados **20.707 (vinte mil, setecentos e sete) trabalhadores de saúde (87,97%)**, ou seja, excelência, a vacinação dos trabalhadores de Saúde não parou, tanto que a petição ID 4050000.24581621, apresentou um quantitativo de **20.208 (vinte mil, duzentos e oito) trabalhadores de saúde, 499 a mais de vacinados,**, enquanto isso e apenas 2.314 (dois mil, trezentos e quatorze) idosos acima de 80 anos não institucionalizados, naquela data e hoje 2.452(10,41% do total das doses no Município), um aumento de 138 idosos vacinados além de 376 (trezentos e setenta e seis) idosos acima de 80 anos institucionalizados, naquela data e hoje 378, ou seja, apenas mais dois idosos. Vejamos:*

4 https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/covid-vacinacao/vacinometro

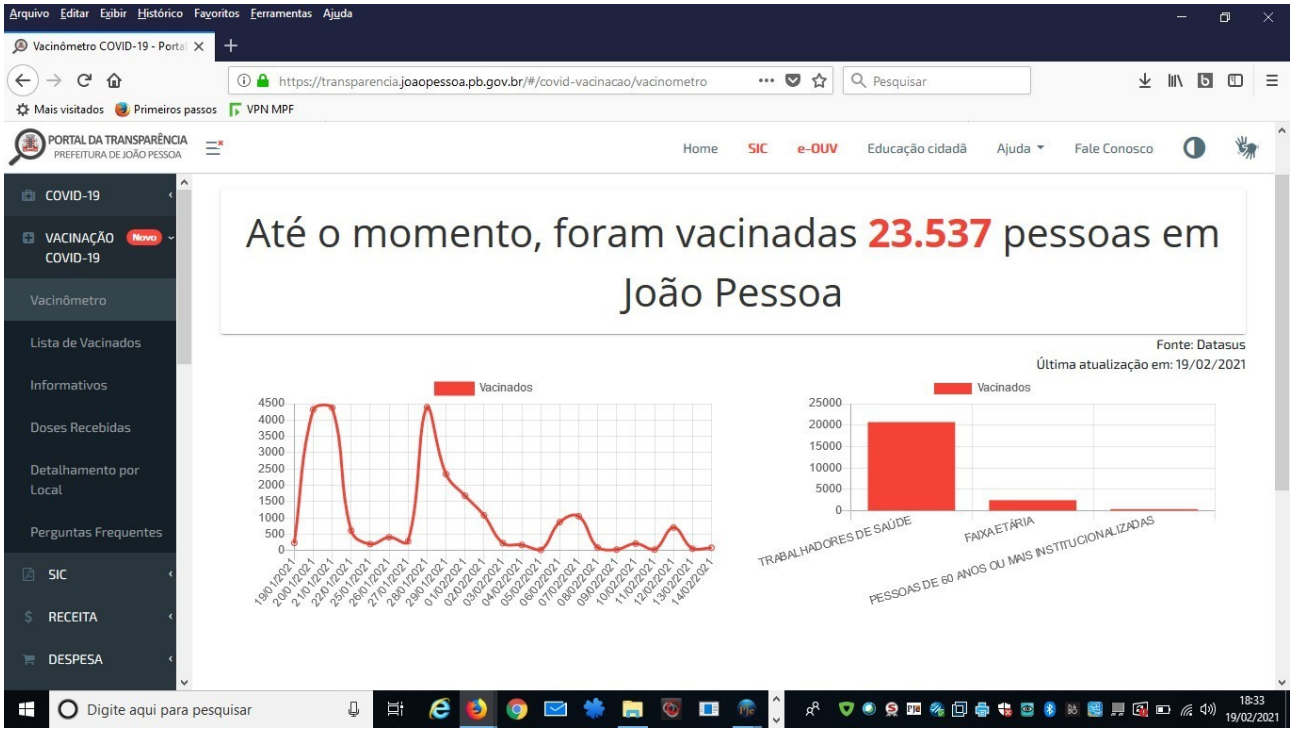


*O Ministério Público reitera que a vacinação de idosos, além de preservar a dimensão intergeracional dos direitos humanos, resguardando os direitos desse grupo vulnerável pelas limitações que a própria faixa etária acarreta, também tem o intuito de desafogar o sistema hospitalar público e privado e resguarda prioridade expressa em texto legal (art. 3. e outros da Lei n.10.471/2003).*

**DA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL NOS AUTOS DO AI 0801604-49.2021.4.05.0000**

Essa d. relatoria já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema discutido nestes autos, ocasião em que teceu lúcidas considerações que o MPF

pede vênia para transcrevê-las parcialmente:

*(...)*

*O município agravante afirma que, apesar de o Poder Judiciário ser importante no controle da legalidade das políticas públicas, faltam a ele a capacidade técnica e o necessário caráter democrático para modificar políticas públicas não eivadas de flagrante ilegalidade*

*É tranquilo o entendimento segundo o qual "O controle judicial de políticas públicas é possível, em tese, ainda que em circunstâncias excepcionais. Embora deva ser observada a primazia do administrador na sua consecução, a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação" (REsp 1733412/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019).*

*É de todos sabida a escassez de vacinas que possam proteger a sociedade da pandemia de covid-19, e que tem exigido das autoridades sanitárias que tomem a difícil decisão de estabelecer critérios para a escolha dos que serão vacinados em primeiro lugar.*

*Sabe-se que idosos e outras pessoas com algumas comorbidades - como doenças oncológicas, obesidade, diabetes, hipertensão arterial, entre outras - são mais propensos a evoluir com gravidade quando contaminados pelo novo coronavírus. Algumas categoriais de trabalhadores também são mais vulneráveis, exatamente porque se encontram na chamada linha de frente do combate aos efeitos da pandemia, como são os trabalhadores da saúde e o pessoal de apoio dos estabelecimentos de saúde.*

*Na ponderação a ser realizada pela Administração Pública, é razoável concluir que tais populações devem ter preferência para a imunização, de sorte a reduzir a demanda por atenção hospitalar e disponibilizar mais profissionais de saúde para o atendimento daqueles que eventualmente venham a precisar.*

*Dessa forma, desde a chegada das vacinas ao Brasil, tem-se debatido sobre os critérios para a imunização no País, sendo certo que os trabalhadores da saúde foram sempre indicados como uma das populações-alvos preferenciais, tendo o Ministério da Saúde determinado, no Anexo II, do*

*Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação Contra a Covid-19, que deveriam ser vacinados aqueles que estivessem diretamente envolvidos na resposta pandêmica.*

*Com observância dessa norma do Ministério da Saúde, o município de João Pessoa decidiu vacinar, ao lado dos indígenas e idosos e deficientes institucionalizados, todos os profissionais de saúde, sendo estes considerados todos aqueles profissionais que desempenham suas funções em um estabelecimento de saúde em que haja ou não atendimento a pacientes com covid-19, o que causou a reação do Parquet, tendo em vista denúncias de que pessoas não diretamente envolvidas no combate à pandemia teriam sido vacinadas.*
*Registre-se que a aplicação do Plano Nacional de Vacinação comporta discricionariedade, pois, como o próprio agravante afirma, o Ministério da Saúde faculta aos Estados e aos Municípios a adequação da vacinação à luz de sua realidade local, sendo certo que essa adaptabilidade deflui do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 6341, Min. Marco Aurélio; ADPF n. 672, Min. Alexandre de Moraes).*

*De fato,* ***como bem destacado pela decisão agravada, apesar de a definição de trabalhador em saúde envolvido na resposta pandêmica comportar certa dose de indeterminação, certamente não acolhe eventuais abusos interpretativos, especialmente diante da conhecida escassez de vacinas****. Em relação aos profissionais ligados ao hospital, mas que não tenham nenhum contato direto com paciente (a exemplo de contadores, técnicos em informática, advogados, sócios que não seja médico ou profissional da saúde), é razoável entender que não deveria ser assegurada a vacinação neste primeiro momento em que muitos trabalhadores da saúde que estão na luta diária contra a doença ainda não receberam a imunização. Além disso,* ***há os idosos, um dos grupos que tem a maior probabilidade de adoecer gravemente, requisitando tratamento hospitalar e com maior probabilidade de morrer em decorrência da enfermidade, sendo certo que é obrigação de todos assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida e à saúde (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso - art. 3º).***

*Na audiência de conciliação realizada no último dia 19/2/2021, não se chegou a um acordo quanto à adaptação do cronograma de vacinação, mas o município de João Pessoa, com base nos critérios do Ministério da Saúde*

*previstos na Nota Informativa nº 13/2021-CGPNI/DEIDT /SVS/MS e utilizando-se claramente dessa faculdade de adaptar o plano de vacinação de acordo com a realidade local, propôs que os lotes a serem enviados futuramente pelo MS sejam divididos à razão de 6% (seis por cento) para os profissionais de saúde e 94% (noventa e quatro por cento) para os idosos, que seriam vacinados de acordo com a escala etária prevista.*

*Identifico, nessa proposta de acordo, a aquiescência da Administração Pública com a alegação da agravada de que não seria razoável vacinar todos os profissionais de saúde para somente depois promover a imunização dos idosos. Há notícia nos autos de que até os agentes ambientais do Centro de Controle de Zoonoses da cidade foram vacinados. Não é necessário ser um cientista ou especialista em saúde pública para entender que a vacinação de todos os profissionais de saúde, utilizando-se a expressão ampla (incluindo-se profissionais de educação física, veterinários, nutricionistas que atendem exclusivamente em consultório, pessoal de apoio administrativo, sem contato com os pacientes ou com material contaminado pelo vírus, etc) diante da triste realidade de escassez do imunizante - representaria claro prejuízo às demais populações-alvos do programa de imunização nacional. Existe a necessidade clara de aplicar com bom senso e racionalidade o plano no que concerne à ordem de imunização.*

*Não há dúvida quanto à legitimidade e pertinência da alegação do município de que a vacinação dos profissionais de saúde é necessária para quebrar a cadeia de transmissão da covid-19 existente dentro dos estabelecimentos de saúde. É necessário assegurar que a doença não desfalque os serviços de saúde de profissionais. No entanto, também é inquestionável que a falta de vacinas para todos impõe a adoção de critério limitador, de sorte a dar preferência aos profissionais que estão na linha de frente, mais precisamente aos profissionais que estejam "envolvidos" no combate à pandemia, para usar a expressão prevista no PNI do Ministério da Saúde.*

*Na ata da audiência, não se encontra consignada a motivação pela qual o município de João Pessoa entende que somente os lotes de vacinas futuros é que devem ser repartidos com a destinação majoritária aos idosos.* ***A Procuradoria Regional da República, no entanto, traz a informação de que mais de 20.700 (vinte mil e setecentos) trabalhadores da saúde já foram vacinados, contra pouco mais de 2.400 (dois mil e quatrocentos) idosos.*** *Tal desproporcionalidade indica que a nova divisão*

*pretendida pela municipalidade deve ser adotada de imediato quanto às vacinas já entregues - e porventura ainda existentes -, exceto em relação àquelas destinadas à segunda dose, e também quanto às vacinas ainda por serem entregues.*

*A destinação de 6% das vacinas aos trabalhadores de saúde que estejam envolvidos no combate à pandemia (proposta do ente federado encarregado da execução da política pública traçada pela União) pode ser exagerada, posto que também se encontra informado nos autos que a maioria daqueles profissionais já foi imunizada. Mas, por outro lado, o exponencial aumento de casos noticiados desde o final de semana passada, certamente exigirá a contratação emergencial de novos profissionais de saúde. Havendo sobra ou verificada a superestimativa naquele percentual reservado, deve-se destinar o excedente para a vacinação dos idosos.*

*Cabe às autoridades sanitárias municipais (enquanto não eventualmente especificado pelos entes federados de hierarquia superior ou pelo Supremo Tribunal Federal o alcance da expressão) estabelecer, sob a responsabilidade dos gestores, os critérios para o enquadramento do profissional de saúde como sendo "ENVOLVIDO NO COMBATE À PANDEMIA" (e não necessariamente na "linha de frente", expressão usada na decisão agravada, a que se pode atribuir significado extremamente restritivo), evidentemente observados os critérios técnicos e as efetivas necessidades de prevenção do acometimento da doença por profissionais indispensáveis à manutenção do já estagnado sistema de saúde e sob a responsabilidade dos seus gestores.(grifos nossos)*

Em resumo, a petição inicial da ACP detalha o arcabouço legal que justifica os pedidos ali constantes, a exemplo do art. 230 da CF[5] e da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso[6], assim como dos próprios atos administrativos

5 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e **garantindo-lhes o direito à vida**.

6 Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com **absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

expedidos pelas autoridades de saúde balizadas por decisões do e. STF, a exemplo do Plano Nacional de Imunização, demonstrando que os pedidos estão fundamentados em normas legais e administrativas de caráter abstrato, não se tratando de invasão indevida do mérito administrativo, como quer fazer crer o agravante.

Para não ser repetitivo e por motivo de economia processual, remete-se Vossa excelência aos fundamentos legais expostos na petição inicial e na própria decisão agravada, requerendo seja negado provimento ao presente agravo.

Recife, 25 de fevereiro de 2021.

*assinado eletronicamente, via token*

**Antonio Carlos de V. Coelho Barreto Campello**
**Procurador Regional da República**

---

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
(...)
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
(...)
§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)
Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.